

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 019/2025

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausentes: a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 259/2025. TC/006444/2025 – PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR ATIVO (art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade). INTERESSADA(S): EVA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CPF nº 011.***.***-**), na condição de esposa do servidor falecido José de Sousa Neto (CPF nº 207.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, matrícula n.º 0029262, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ/PI), cujo óbito ocorreu em 01/06/2024 (certidão de óbito à fl. 11 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de

Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO da PORTARIA Nº 0792/2025-PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 93, em 20 de maio de 2025, concessiva de Pensão a Sra. **EVA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA**, CPF Nº 011.***.***-**, na condição de esposa de servidor falecido (art.16, IV, da Lei Federal nº 8.213/91), considerando a Súmula TCE nº 05/10, o Acórdão nº 401/2022-SPL e a Decisão Judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária nº 0818660-28.2025.8.18.0140. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 260/2025. **TC/006834/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: supostas irregularidades na Dispensa de licitação nº 2025.05.27.01. Denunciado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal; e Klailson da Costa Freitas – Agente de Contratação. Denunciante(s): empresa NATUS AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 12.710.740/0001-09). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rafael Trajano de Albuquerque Rego (OAB/PI nº 4.955) – (Procuração: empresa NATUS AMBIENTAL LTDA – fl. 1 da peça 8). Processo(s) apensado(s): TC/007414/2025 – Agravo (Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha, OAB/PI nº 11.687, com Procuração/Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal à fl. 1 da peça 2. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 270/2025 – PLENO, à peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 183/2025-GRD (peça 11), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 300 UFR-PI ao Sr. **Felipe de Carvalho Ribeiro** (Prefeito Municipal) com fundamento no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal em razão da reincidência de prática já apreciada por este Tribunal envolvendo o mesmo município e o mesmo objeto (serviços de manejo de resíduos de serviços de saúde); 3. Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela

DFCONTRATOS à peça nº 31 relatório de contraditório, entretanto convertendo as Determinações em **Recomendações** (peça nº 31): 3.1. **RECOMENDAR** que nas licitações para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, caso não seja apresentado estudo técnico preliminar evidenciando a vantajosidade da vedação à subcontratação do Aterro Sanitário, abster-se de exigir apresentação, de titularidade da licitante, das licenças de operação do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados e das cinzas provenientes do sistema de incineração, admitindo-se que essa etapa final seja subcontratada, apresentando o licitante a competente Carta de Anuência do aterro devidamente licenciado, com firma reconhecida e período de validade; 3.2. **RECOMENDAR** que em procedimentos futuros para o referido objeto, no Termo de Referência, especifique a lista com os endereços completos dos estabelecimentos de saúde onde a coleta será realizada; a frequência de coleta para cada um desses pontos; uma estimativa do volume ou peso (em kg) de resíduos gerados por ponto de coleta. 4. **Arquivamento** do presente processo, diante da perda superveniente do seu objeto, decorrente do cancelamento do Dispensa da Licitação nº 2025.05.27.01, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 261/2025. **TC/006887/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: supostas irregularidades na efetivação das nomeações oriundas do Concurso Público (Edital nº 001/2023). Denunciado(s): Marcelo Costa e Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 43.5); e Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros – (Procuração: Marcelo Costa e Silva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 61.2). Denunciante(s): Livia Nogueira Pereira – Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Rosamaria Lemos Rocha (OAB/PI nº 15.616) – (Procuração: Livia Nogueira Pereira/Vereadora – fl. 1 da peça 5). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 430/2024-SPC (peça 35). Considerando o requerimento do advogado Luís Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), protocolado sob o número 014408/2025 (peças 61.1 e 61.2), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (peça

61.3), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/12/2025**. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 262/2025. **TC/008654/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: supostas irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01. Representado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Felipe de Carvalho Ribeiro/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 16.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 6), a Decisão Monocrática nº 231/25 – GRD (peça 8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da Representação; 2. **Arquivamento** do presente processo, diante da perda superveniente do seu objeto, decorrente do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3. **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, em procedimento futuro: 3.1. **CUMPRIR** a Lei 14.133/2021 quanto ao planejamento e dimensionamento do objeto a ser licitado, visando evitar a ocorrência de superdimensionamentos; 3.2. **PRIORIZAR** a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por ITEM ao invés de LOTES, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP; 3.3. **ATENTAR** para o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o município; 3.4. **ABSTER** de inserir medidas restritivas a ampla competitividade dos processos licitatórios, especialmente as MEI/ME/EPP. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras,

convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 263/2025. **TC/008449/2025 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2023).** Responsável(is): José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO dos 78 (setenta e oito) atos de admissão de servidores** referentes ao **Concurso Público de Edital nº 001/2023** da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí-PI, elencados na TABELA ÚNICA do relatório da DFPESSOAL (subitem 1.2 – fls. 4/8 da peça 6), nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí e do art. 71, III da CF/88. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 264/2025. **TC/005444/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Responsável(is): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal. Decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 11) e com a opinião exarada pelo Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento (corroborou com o entendimento da Procuradora Parecerista do processo), e em consonância com a manifestação oral do Relator, pelo **retorno do presente processo ao gabinete do Relator** para que seja dado o devido **trâmite processual em obediência aos itens “a” e “c” da CONCLUSÃO do citado parecer ministerial** (peça 11). **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta;

Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 265/2025. TC/005993/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N.º 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19). INTERESSADO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA (CPF nº 349.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, Matrícula n.º 0032891, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0778/2025-PIAUIPREV**, de 07/05/2025 (fl. 226 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado nº 88, em 12/05/2025 (fls. 227 da peça 1), concessiva de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19, garantida a paridade, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.320,68** (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), considerando a mudança de paradigma no âmbito desta Corte de Contas, materializado no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), que modulou os efeitos da Súmula nº 05/2010 do TCE/PI, e em atenção os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário (art. 40, da CF/88). **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 266/2025. TC/002964/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025). Objeto: Supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e

execuções contratuais relacionadas à prestação de serviços de mão de obra terceirizada e transporte escolar. Representado(s): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal; Francisca Neide de Sousa – Pregoeira; Nivaldo Costa Filho – Fiscal dos Contratos; Elierton Holanda Moura – Secretário Municipal de Administração; Ana Luiza Gonçalves Rodrigues – Ordenadora de Despesas; Andrea Alves Rodrigues Araújo – Ordenadora de Despesas; Érin Ébora Bezerra Pinheiro – Ordenador de Despesas; Hayley de Araújo Pinheiro – Ordenador de Despesas; Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal – Ordenadora de Despesas; Silvia Rodrigues Veloso – Ordenadora de Despesas; Rogério Martins da Silva Leal – Responsável pelo Cadastramento no Sistema CONTRATOS WEB; e Everaldo Holanda Pinheiro – Secretário Municipal de Administração. Interessado(s): Roniel Leal Ibiapina – Representante da Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA; e Vagner Leal Ibiapino – Sócio Administrador/Representante da Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal – fl. 17 da peça 74.2; Everaldo Holanda Pinheiro – fl. 1 da peça 74.2; Elierton Holanda Moura – fl. 4 da peça 74.2; Andrea Alves Rodrigues Araújo – fl. 8 da peça 74.2; Rogério Martins da Silva Leal – fl. 11 da peça 74.2; Ana Luiza Gonçalves Rodrigues – fl. 13 da peça 74.2; Hayley de Araújo Pinheiro – fl. 21 da peça 74.2; Francisca Neide de Sousa – fl. 24 da peça 74.2; Nivaldo Costa Filho – fl. 28 da peça 74.2; Silvia Rodrigues Veloso – fl. 31 da peça 74.2; Érin Ébora Bezerra Pinheiro – fl. 35 da peça 74.2. Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura, com petição à peça 74.1); e Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504) e outro – (Procuração: Roniel Leal Ibiapina – Representante da Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA – fl. 1 da peça 75.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) do TCE/PI. Considerando o requerimento do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 014501/2025 (peças 87.1), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/12/2025**. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

(em substituição à Relatora Titular Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 267/2025. TC/012374/2025 – **PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDORA INATIVA. INTERESSADO(S): JOSÉ CIRQUEIRA REIS** (CPF nº 029.***.***-**), na condição de esposo da servidora falecida Alaide Silva Reis (CPF nº 444.***.***-**), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “C”, Nível Especial, matrícula nº 0437662, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), cujo óbito ocorreu em 07/09/2024 (certidão de óbito à fl. 23 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 1.829/2025 – PIAUIPREV** (fl. 734 da peça 1), publicada no Diário Oficial de 30/09/2025 (fls. 735/736 da peça 1), conforme o art. 197, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 8.026,48** (oito mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) mensais, considerando que o beneficiário obteve Decisão Judicial com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0845353- 49.2025.8.18.0140 (fls. 300/306 da peça 1) para a concessão da pensão pelo RPPS do Estado do Piauí. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 268/2025. TC/006086/2024 – **REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 004/2024 mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Representado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) – (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 15.2). Representante(s): Secretaria de Controle Externo do TCE/PI. Fase

*Processual: Monitoramento de Cumprimento de Decisão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 6), a Decisão Monocrática nº 137/2024-GJV (peça 7), o Relatório Após Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 20), a Decisão nº 322/2024 (peça 27), o Acórdão nº 498/2024-SPC (peça 39), o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 53), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), nos seguintes termos: a) pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo (ainda que a gestora não tenha atendido formalmente à determinação do Acórdão nº 498/2024-SPC), uma vez que o fato de o certame não ter sido homologado e, conseqüentemente, não ter tido prosseguimento, revela que o cumprimento da determinação foi observado de fato. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylon Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 269/2025. TC/011327/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: analisar os procedimentos licitatórios e a execução do contrato relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 015/2023 e ao Pregão Eletrônico SRP nº 019/2023. Interessado(s): Manoelina de Sousa Borges – Prefeita Municipal; Elaine Cristina de Sousa – Secretária Municipal de Saúde; Cristiane Maria de Sousa – Secretária Municipal de Educação; Elisângela de Sousa Silva – Secretária Municipal de Assistência Social; Camila de Sousa Veloso – Pregoeira; e Calixto da Silveira Dias – representante da empresa SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. Advogado(s): Jônatas Barreto Neto (OAB/PI nº 3.101) – (Procuração: Calixto da Silveira Dias - fl. 1 da peça 26.2); e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Manoelina de Sousa Borges – fl. 1 da peça 27.2; Elaine Cristina de Sousa – fl. 1 da peça 28.2; Cristiane Maria de Sousa – fl. 2 da peça 28.2; Elisângela de Sousa Silva – fl. 3 da peça 28.2; e Camila de Sousa Veloso – fl. 1 da peça 38.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 8), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 42), os Relatórios Complementares de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e

Contratações – DFCONTRATOS (peças 47 e 63), o Extrato de Julgamento nº 087/2025 (peça 55), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 49 e 66), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da inspeção; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 1.000 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. **Manoelina de Sousa Borges** (Prefeita Municipal de Sebastião Leal-PI); 3. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 300 UFR-PI à Sra. **Elaine Cristina de Sousa** (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde), nos termos do art.79 I e II da LOTCE; 4. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 300 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. **Cristiane Maria de Sousa** (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação); 5. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 300 UFR-PI, nos termos do art.79 I e II da LOTCE, à Sra. **Elisângela de Sousa Silva** (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social); 6. Acolhimento das propostas de encaminhamento feito pela divisão técnica do TCE/PI (fls. 13/15 da peça 47): 6.1. **DETERMINAR** aos responsáveis que: 6.1.1. **COMPROVEM**, em um prazo de 30 dias, por todos os meios, inclusive mediante apresentação de relatório circunstanciado dos recebimentos e de inventário patrimonial, o efetivo recebimento de todos os medicamentos referidos na tabela 01 do item 2.2.4 do relatório de inspeção (peça 8), sob pena de restar configurado o superfaturamento quantitativo do contrato firmado com a empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos; 6.2. **ALERTAR** aos responsáveis que: 6.2.1. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a fase de planejamento das licitações e FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 6.2.2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 6.2.3. **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por

cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 6.2.4. Nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, **MODIFIQUEM** o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a **INCLUSÃO** nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço; 6.2.5. **ESTABELEÇAM** o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual; 6.2.6. **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos público; 6.3. **RECOMENDAR** aos responsáveis que: 6.3.1. **PROMOVAM** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; 6.3.2. **REALIZEM** novos procedimentos licitatórios para aquisição dos bens de consumo analisados na presente inspeção, aperfeiçoando a estimativa dos valores licitados mediante ampla pesquisa de mercado, de modo a afastar o risco de sobrepreços em seus procedimentos licitatórios. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 270/2025. TC/004401/2024 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Josemar Teixeira Moura – Prefeito

Municipal; Antônio Marcos Silva Lima – Fiscal de Obra; e Antônio Sobrinho da Silva – representante da empresa contratada MÁGILA CONSTRUTORA LTDA. Referência Processual: Acórdão TCE/PI nº 440/2023-SPC, no âmbito do processo TC/002979/2017, apensado ao TC/003080/2016. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro – (Procuração: Antônio Marcos Silva Lima/Fiscal de Obra – fl. 1 da peça 21.3). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 440/2023-SPC (fls. 1/2 da peça 2), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 5), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), nos seguintes termos: 1. julgamento de **IRREGULARIDADE** da presente **Tomada de Contas Especial**; 2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 138.121,30** (cento e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e trinta centavos), referente ao Superfaturamento por Quantidade e Inexecução de Serviços, conforme o art. 369 do Regimento Interno do TCE-PI, ao Sr. **Josemar Teixeira Moura** (ex-Prefeito Municipal); 3. **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** de 100% do dano ao erário ao Sr. Josemar Teixeira Moura, ao Sr. Antônio Marcos Silva Lima, bem como à Mágila Construtora LTDA.; 4. **NÃO ACOLHIMENTO** da manifestação ministerial no que se refere à Declaração de inidoneidade ou, alternativamente, que seja declarada a proibição de contratação com o Poder Público pelo prazo de cinco anos, por entender que, tanto em um caso como no outro, deve ser objeto de processo específico para esse fim; 5. Também **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Sr. Josemar Teixeira Moura e do Sr. Antônio Marcos Silva Lima, vez que requer autuação em processo específico; 6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis, conforme art. 367 do RITCE, c/c o art. 125 da Lei Orgânica do TCE/PI. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 271/2025. TC/003944/2024 – **INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: Acompanhar a regulamentação e utilização da Lei 14133/21 da

*Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI, bem como o inspecionar os processos licitatórios e contratações vigentes, referente ao fornecimento de gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): Francisco Medeiros de Carvalho Filho – Prefeito Municipal; Pedro Henrique Muniz de Carvalho – Secretário Municipal de Administração; Thais Muniz de Carvalho – Gestora do FUNDEB; Francisca Aurinete de Souza Freitas – Ordenadora de Despesas; Gabriela Virgínia Oliveira – Pregoeira; e empresa ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA (CNPJ nº 49.007.816/0001-36). Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outro – (Procuração: Francisca Aurinete de Souza Freitas/Ordenadora de Despesas – fl. 1 da peça 37.2; Gabriela Virgínia Oliveira/Pregoeira – fl. 1 da peça 37.3; Pedro Henrique Muniz de Carvalho/Secretário Municipal de Administração – fl. 1 da peça 37.4; e Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 39.2); e Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507) – (Procuração: empresa ATACADÃO DA ECONOMIA LTDA. – fl. 1 da peça 36.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 349/2025 – 1ª CÂMARA (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão de julgamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), nos seguintes termos: 1. **Que a Tomada de Contas Especial a ser instaurada, conforme decisão condita no ACÓRDÃO Nº 349/2025 – 1ª CÂMARA** (peça 62) para apuração de eventual superfaturamento por sobrepreço, mencionado no item 2.1.6, constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 165.217,25 no Pregão Eletrônico nº 007/2023, e para apuração do superfaturamento qualitativo na execução contratual, contidos no Anexo I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2023, descrito no item 2.1.9 do parecer à peça 47, **seja realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, dispensada a fase interna na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).*

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 272/2025. TC/009748/2024 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Responsável(is): Nougá Cardoso Batista – Secretário Municipal de Educação; Janaína Érika dos Santos Moura – Fiscal de Contrato; Carlos Alberto Lima de Oliveira Pádua – Gestor de Contrato; e Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado – Representante da Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA. Julgamento(s):

Acórdão TCE/PI nº 210/2024-SPC, exarado no âmbito do Processo TC/005576/2023. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro – (Procuração: Nougá Cardoso Batista/Secretário Municipal de Educação – fl. 1 da peça 36.2); Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) – (Procuração: Janaína Érika dos Santos Moura/Fiscal de Contrato – fl. 1 da peça 33.2); Luana Ingrid de Freitas Gomes (OAB/PI nº 19.974) e outros – (Procuração: Carlos Alberto Lima de Oliveira Pádua/Gestor de Contrato – fl. 1 da peça 31.2); e Caio latam Pádua de Almeida Santos (OAB/PI nº 9.415) – (Procuração: Francisco Ítalo Cardoso Soares Furtado/Representante da Empresa M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA – fl. 1 da peça 34.13). Decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/12/2025**. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 273/2025. TC/005988/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88). INTERESSADO(A): LUIZ ANTÔNIO DE ALENCAR (CPF nº 079.***.***-**), ocupante do cargo de Médico 24h, Cirurgião Plantonista, referência “B6”, matrícula nº 028595, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 22), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), nos seguintes termos: a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório da aposentadoria em exame. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 274/2025. **TC/015255/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).** Objeto: supostas irregularidades consubstanciadas no repasse do duodécimo ao legislativo em valores inferiores ao devido. Representado(s): Francisco Wagner Pires Coêlho – ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coêlho/ex-Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 25.3); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coêlho/ex-Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 25.2). Representante(s): Manoel Pereira Borges – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outros – (Procuração: Manoel Pereira Borges/Presidente da Câmara Municipal – fl. 1 da peça 2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 18), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação; b) **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor corresponde a **1.000 UFR-PI** ao Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho** (Ex-Prefeito Municipal), com fundamento no art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, da LOTCE/PI, em face do descumprimento do art. 168 da CRFB/88 e da IN nº 01/2014, no que se refere ao prazo de transferência, nos moldes do parecer ministerial. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 921/2025); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 917/2025).

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

*Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao
TCE*

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 19 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	22/01/2026 12:16:20
20*.***-**-91	JACKSON NOBRE VERAS	22/01/2026 20:51:13
09*.***-**-49	KLEBER DANTAS EULALIO	26/01/2026 12:54:52
41*.***-**-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	05/02/2026 08:03:13
63*.***-**-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	02/03/2026 08:39:56

Protocolo: 004098/2024

Código de verificação: D4731CB4-C94C-4E99-BCE6-9233FA4EE1E4

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

